



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195713 - GO (2024/0101095-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F A Y
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA. MERA INTIMAÇÃO. TEMOR DESPROVIDO DE PERIGO ATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. É firme o entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio adequado para o exame aprofundado de provas no sentido de modo a aferir a capacidade financeira do paciente, que deve ser discutida nos autos de ação revisional de alimentos.

2. O mero temor futuro, sem lastro concreto, que não demonstre perigo atual ao direito de ir e vir do recorrente, é inapto a justificar a concessão da ordem, ainda que em caráter preventivo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195713 - GO (2024/0101095-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : F A Y
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA. MERA INTIMAÇÃO. TEMOR DESPROVIDO DE PERIGO ATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. É firme o entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio adequado para o exame aprofundado de provas no sentido de modo a aferir a capacidade financeira do paciente, que deve ser discutida nos autos de ação revisional de alimentos.

2. O mero temor futuro, sem lastro concreto, que não demonstre perigo atual ao direito de ir e vir do recorrente, é inapto a justificar a concessão da ordem, ainda que em caráter preventivo.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F. A. Y. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 225-226):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DÉBITO ALIMENTAR. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPEJO DE SUA OFICINA MECÂNICA. PATROCÍNIO INFIEL POR PARTE DE SEU ANTIGO ADVOGADO. TESES NÃO CONHECIDAS. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO CIVIL.

MERO TEMOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada para a verificação da incapacidade financeira do paciente para quitar o débito alimentar, tampouco para analisar

questões relativas a eventuais consequências do despejo sofrido pelo paciente e da suposta ocorrência de patrocínio infiel, devendo tais matérias serem apreciadas na esfera cível.

2. O mero receio e temor de futura restrição da liberdade, por meio de intimação para quitar o débito alimentar sob pena de decreto de prisão civil, não gera o propalado constrangimento ilegal, capaz de justificar a concessão de writ preventivo.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

No recurso ordinário, alegou a parte recorrente que, tendo em vista circunstâncias adversas, como o despejo do estabelecimento comercial em que funcionava sua oficina, não reúne condições financeiras para arcar com a dívida. Fundamentou o perigo na demora na ameaça de prisão civil iminente, a qual pode ser efetivada a qualquer momento.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve o entendimento expressado pelo Tribunal *a quo* por entender que *habeas corpus* não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente. Outrossim, observou haver o Tribunal *a quo* afirmado a inexistência de decreto prisional.

Aduz a agravante que (fl. 274):

A questão central deste agravo regimental transcende a mera capacidade de pagamento da obrigação alimentar; ela toca na necessidade de respeitar e dar continuidade ao acordo estabelecido entre as partes. A decisão do juízo de primeiro grau, exigindo o pagamento integral do retroativo em única parcela, desconsiderou não apenas o acordo firmado mas também a realidade financeira do Recorrente, tornando essa obrigação impossível de ser cumprida sob tais condições.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões às fls. 312-316.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Mantenho a decisão monocrática agravada. A irresignação não trouxe elementos aptos a infirmar as razões de decidir inicialmente lançadas.

Na origem, cuida-se de *habeas corpus* preventivo contra ato da Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Trindade (GO), que aponta como ato coator a decisão que, entre outras providências, determinou a intimação do paciente para, "no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito e dos alimentos vencidos no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo (art. 528, caput, CPC), sob pena de decretação de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 528, § 3º, do CPC" (fl. 17).

Na petição inicial, sustentou, em síntese, o impetrante (fls. 222-223):

I) foi despejado pela própria mãe, Sra. Maria Aparecida Ayres Yamaguchi, do local onde funcionava sua oficina mecânica – seu principal meio de subsistência, fato que, ao seu entendimento, não teria sido observado pelo Juíza singular; II) o advogado de Maria Aparecida Ayres Yamaguchi, sua mãe, patrocinava, ao mesmo tempo, o paciente e sua mãe no processo executivo, o que caracterizaria o crime de patrocínio infiel, fato que, ao seu entendimento, também não teria sido observado pelo Juíza singular; III) sofreu significativa alteração na sua capacidade financeira pelo fato de sua mãe, que é representante dos exequentes, ter lhe despejado do local em que funcionava sua oficina mecânica, o que justificaria a ausência de pagamento da pensão alimentícia; e IV) o paciente está na iminência de ser preso, devendo serem suspensos os efeitos da decisão tida como ator coator.

O acórdão recorrido observou (fl. 224):

[...] a impossibilidade de se conhecer das teses pertinentes ao alegado despejo e suas consequências, suposto patrocínio infiel e suas consequências e insuficiência financeira do paciente, porquanto a via estreita e o rito célere do *habeas corpus* não se apresentam como instrumentos adequados para analisar tais questões, eis que é tema estritamente vinculado à futura produção de provas no processo cível" (fl. 223), bem como afirmou não haver "constrangimento ilegal a ser rebatido, porquanto inexistente o decreto preventivo, tratando-se de mero temor e receio por parte do paciente, porém sem capacidade para concessão do writ, ainda que de forma preventiva.

Acertada a decisão.

Conforme entendimento desta Corte, o "*habeas corpus* não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente" (HC n. 79.374/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 26/6/2007, DJ de 6/8/2007, p. 491), cabendo ao paciente, no bojo do processo de alimentos, negociar a dívida e pedir a revisão da fixação dos alimentos.

Por oportuno, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT.

1. O débito recente, para fins de aplicação do art. 733 do CPC, compreende as prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, incluídas as que se vencerem no decorrer do referido processo, conforme dispõe a Súmula n. 309/STJ.

2. No caso em exame, o decreto de prisão não se refere a parcelas pretéritas, mas as que se venceram no curso do processo.

3. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da

obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 302.217/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014.)

Ademais, consoante observado pelo acórdão recorrido, reafirmo a inexistência de decreto prisional, cuidando a determinação apontada como ato coator de mera intimação para que o recorrente, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do débito e dos alimentos vencidos no curso do processo ou prove que o fez ou justifique a impossibilidade absoluta de fazê-lo, sob pena de, na ausência de manifestação, vir a ser decretada a sua prisão. Desse modo, mero temor futuro, sem lastro concreto, que não demonstra perigo atual ao direito de ir e vir do recorrente, inapto a justificar a concessão da ordem, ainda que em caráter preventivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 195.713 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0101095-2

Número de Origem:

506569403 50656940320248090149 55188321920218090149

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A Y

ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A Y

ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024